

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019

Exame 20.02.2019 (Coincidência do Recurso)

Duração: 120 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

I

1.

- Referir os âmbitos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e decidir pela aplicação deste diploma ao caso.
- Determinar o país cujos tribunais seriam competentes para conhecer o litígio, designadamente à luz do disposto nos artigos 4.º e 7.º/2 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, caso não tivesse sido celebrado um pacto de jurisdição;
- Ponderar a validade do pacto de jurisdição celebrado, atendendo ao disposto no artigo 25.º/1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e tendo em consideração o facto de A. ser menor;
- Apreciar a decisão do juiz, tendo em consideração os dados acima referidos, o teor da contestação da ré, o disposto no artigo 26.º/1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e no artigo 97.º/1 CPC.

2.

- Ponderar a hipótese de A. ter capacidade de exercício para o negócio em causa (artigo 127.º/1 CC), não se verificando portanto a exceção dilatória de incapacidade (artigo 15.º/2 CPC).
- Explicar que, faltando capacidade a A., os seus pais deveriam ser chamados para representá-lo (artigo 16.º/1 CPC), e não para intervirem nos autos como partes (litisconsortes).
- Clarificar que o consentimento de um dos cônjuges cumpre a função de assegurar a legitimidade do outro cônjuge para estar sozinho em juízo, nos casos previstos no artigo 34.º/1 CPC. Na hipótese, todavia, os pais de A. deveriam intervir apenas como seus representantes, e não como partes, não se colocando portanto um problema de legitimidade.

3.

- A possibilidade de o juiz proferir o despacho nos termos referidos na pergunta está prevista no artigo 595.º/1, b) CPC, sendo, todavia, no caso concreto, questionável a oportunidade do proferimento do despacho saneador.
- Atendendo a que a instância é irregular, a admissibilidade de uma decisão de mérito deveria ser ponderada à luz do artigo 278.º/3 CPC (princípio da prevalência da substância sobre a forma).
- Todavia: (i) se o juiz considerasse os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes, não poderia decidir de mérito, pois estaria desprovido de poder jurisdicional; (ii) se considerasse o A. incapaz, deveria igualmente abster-se de decidir de mérito, pois a decisão seria contrária aos interesses da parte tutelada pela exceção dilatória em causa.
- Ademais, o julgador não observou o princípio do contraditório.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019

Exame 20.02.2019 (Coincidência do Recurso)

Duração: 120 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

II

- Debater a natureza do "interesse processual", designadamente com o fito de decidir se é um pressuposto processual;
- Conciliar a oficiosidade do conhecimento do interesse processual com o regime previsto nos artigos 535.º e 610.º CPC.
- Articular a falta de interesse processual com a aplicação do artigo 278.º/3 CPC.